



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 27, DE 19.11.2018.

ASSUNTO: EMENDAS Nº 01, 02 E 03 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2018 - ALTERA A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, CARGOS DE CONFIANÇA PRIVATIVOS DE SERVIDOR EFETIVO, AS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CRIA O CARGO DE CONTADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ - IPMJ

AUTORIA DAS EMENDAS: VEREADORA SRTA. LUCIMAR PONCIANO.

PARECER Nº 368 - RRV - SAJ - 12/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Emendas ao Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora, Srta. Lucimar Ponciano, que **alteram alguns dispositivos**.

A Emenda nº 01 visa apenas modificar o parágrafo primeiro do artigo 20, em "**Parágrafo único**", em conformidade com a técnica legislativa.

A Emenda nº 02 objetiva retirar da competência da Unidade de Gestão de Investimento a composição do Conselho Fiscal (*artigo 11, inciso VI, da Lei nº 6.152/2017*).

Já a Emenda nº 03, **por sua vez**, visa modificar o Anexo I do presente PL, trazendo a descrição sumária das atribuições do *Cargo de Contador*, além das condições de trabalho e requisitos para preenchimento do referido cargo.

As presentes Emendas ao Projeto foram remetidas a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Analisaremos matéria em destaque nas respeitáveis Emendas ao Projeto de Lei, no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento.

Salientamos que, em relação às Emendas n 02 e n° 03, a Unidade de Gestão e o Cargo de Contador estão sendo criados pelo novo PL; a ampliação ou diminuição de suas atribuições e competências pelo Vereador, não fere o Princípio da Iniciativa Legislativa do Executivo Municipal (artigo 40 da LOM), pois a intenção das referidas Emendas não é criar ou suprimir abrangências e cargos, e sim, apenas adequar as suas atribuições e competências ao contexto fático e normativo.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que as presentes Emendas n° 01, 02 e 03 poderão prosseguir, devendo ser apreciadas antes do Projeto de Lei (consoante o parágrafo 3º, do artigo 125, do RI).

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.**

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 03 de dezembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 027/2018

EMENTA: *Emendas Parlamentares (nº 010 02 e 03) a Projeto de Lei de autoria do Prefeito que altera a Lei nº 6.152, de 21 de setembro de 2017, acerca do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento. Observações. Cláusula de vigência.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 368 – RRV – SAJ – 12/2018 (fls. 35/36) por seus próprios fundamentos, com a ressalva de que a propositura acessória (emenda), não possui cláusula de vigência, conforme constou (artigo 2º de todas as emendas).

Deste modo, sem prejuízo da recomendação lançada a fls. 24, recomendo que o artigo 2º de todas as emendas seja suprimido via subemenda, para melhor adequação a técnica legislativa.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 03 de dezembro de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico